

A UNIÃO EUROPEIA NA ARQUITETURA DA ECONOMIA DIGITAL

LUCAS DA SILVA TASQUETTO



SETEMBRO | 2022



Instituto
Brasil - União Europeia
— **FECAP** —



With the support of the
Erasmus+ Programme
of the European Union

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO GERAL

Cláudia Alvarenga Marconi
Coordenadora Acadêmica

Rafael de Souza Nascimento Miranda
Coordenação Executiva

COORDENAÇÃO DOS EIXOS DE PESQUISA

Profa. Dra. Cláudia Alvarenga Marconi
União Europeia como ator global

Profa. Dra. Brigitte Weiffen
Democracia, Direitos Humanos e Justiça Internacional

Profa. Dra. Marília Carolina Barbosa de Souza Pimenta
Segurança Regional e Internacional

Prof. Dr. Lucas da Silva Taschetto
Comércio, Investimento e Negócios

Prof. Dr. Thauan Santos
Energia, Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável



O apoio da Comissão Europeia à produção desta publicação não constitui um aval de seu conteúdo, que reflete unicamente o ponto de vista de seus autores, e a Comissão não pode ser responsável por eventuais utilizações que possam ser feitas com as informações nela contidas.



SOBRE O AUTOR

LUCAS DA SILVA TASQUETTO

Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo. Professor do Bacharelado e do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do ABC. E-mail: lucas.taschetto@ufabc.edu.br



ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 METODOLOGIA	7
3 REVISÃO DA LITERATURA	9
3. 1 A agenda de comércio digital	9
3. 2 Especificidades da abordagem europeia à regulação da economia digital	11
4 ANÁLISE DOCUMENTAL	13
4.1 A economia digital e o papel dos dados na UE	13
4.2 A proteção de dados pessoais como direito fundamental	15
4.3 A estratégia de negociações comerciais da UE	17
4.4 As cláusulas horizontais e autonomia regulatória da UE em matéria de proteção de dados pessoais	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

SUMÁRIO EXECUTIVO

- A economia global caminha a passos largos para tornar-se digital. O setor das tecnologias da informação e das comunicações passa a ser a base dos sistemas econômicos modernos inovadores,¹ com uma estimativa de que o comércio eletrônico global correspondesse a 12 trilhões de euros ainda em 2015.² Como a maior exportadora de serviços do mundo, a União Europeia encontra-se em uma posição privilegiada para se beneficiar economicamente dessas mudanças.
- A digitalização da economia e o crescente papel do comércio digital nos fluxos globais de bens e serviços conduziram a pressões sobre reguladores e formuladores de políticas para o desenvolvimento de quadros legais específicos. Os fluxos globais de dados que sustentam o comércio digital estão no centro das negociações comerciais internacionais.
- Por meio de conceitos e da linguagem técnica do comércio internacional, o regime de comércio avança sobre questões de governança da Internet, proteção de dados pessoais e privacidade, direitos do consumidor e cibersegurança.
- Quando comparada aos Estados Unidos, a UE não possui uma linguagem absolutamente consolidada para os seus acordos de livre comércio. Trata-se de uma abordagem peculiar, com diferentes regras ao longo de suas negociações.
- A UE tem um papel central na governança global da proteção de dados pessoais e da privacidade, e cada vez mais tem buscado convergência regulatória, reconhecimento mútuo e diálogo entre as áreas de transferência internacional de dados pessoais e a política de comércio internacional.³
- A proposta da Comissão Europeia sobre disposições horizontais sobre fluxos de dados transfronteiriços e proteção de dados pessoais nos acordos comerciais e de investimento da UE é uma tentativa de preservar incondicionalmente sua autonomia para regular no interesse da privacidade dos dados.
- As disposições reforçam a política europeia de exportação de seus valores e seus padrões regulatórios, com possíveis impactos para terceiros países, entre eles o Brasil.

1 EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015, p. 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>.

2 EUROPEAN COMMISSION. Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment Policy. COM(2015) 497. 14 Out. 2015, p. 12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex%3A52015DC0497>.

3 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

1 INTRODUÇÃO

A digitalização da economia e o crescente papel do comércio digital nos fluxos globais de bens e serviços conduziram a pressões sobre reguladores e formuladores de políticas para o desenvolvimento de quadros legais específicos. Os fluxos globais de dados que sustentam o comércio digital estão no centro das negociações comerciais internacionais. Assim, por meio de conceitos e da linguagem técnica do comércio internacional, o regime de comércio avança sobre questões de governança da Internet, proteção de dados pessoais e privacidade, direitos do consumidor e cibersegurança. Temas tradicionalmente tratados em outros regimes, em um contexto distinto de negociações, e que apresentam políticas de interesse público passíveis de serem lidas como barreiras ao comércio internacional a partir de sua inclusão em acordos comerciais. Até recentemente, os estudos de comércio internacional e de proteção de dados e da privacidade permaneceram independentes uns dos outros. Uma literatura emergente começa a traçar as conexões entre as duas áreas.⁴

Em uma sociedade em que as tecnologias digitais perpassam o cotidiano das pessoas, do lar ao trabalho e à vida pública, as regras comerciais restringem a capacidade do Estado de regular e controlar certas atividades das grandes empresas de tecnologia. Uma visão curta que, sem as devidas garantias de flexibilidade, algema desnecessariamente os decisores políticos sobre medidas futuras.⁵

Rapidamente, as negociações sobre o tema aumentaram em número e em complexidade. Na interface entre economia digital e questões de política digital, os capítulos de comércio

digital em acordos internacionais de comércio passaram a incluir dispositivos, entre outros, sobre livre fluxo de dados, localização de servidores, acesso a código fonte e algoritmos, proteção do consumidor online e privacidade, spam, neutralidade da rede, assinaturas e autenticação eletrônicas, e direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas.

Ao se apropriarem de outros campos regulatórios, os acordos de comércio se colocam no papel de potencialmente construírem uma concepção particular de regulação de dados. A União Europeia (UE) tem um papel fundamental na governança global da proteção de dados pessoais e o regime europeu de proteção de dados tem sido enquadrado como uma barreira comercial digital.⁶ Ao restringir transferências internacionais de dados sob a justificativa da proteção de dados pessoais e da privacidade, os países podem incorrer em violações de compromissos jurídicos assumidos com outras partes com as quais se envolvam em acordos de comércio. Tendo em conta a relevância dos fluxos de dados e o potencial impacto econômico das restrições a estes, os países podem em breve começar a enfrentar litígios internacionais contra suas medidas, seja na Organização Mundial do Comércio (OMC) ou sob acordos regionais de comércio.⁷

Nesse sentido, o receio da UE em ver seu direito de regular restringido em acordos comerciais conduziu suas instituições a iniciativas para conciliar o fluxo transfronteiriço de dados com a proteção de dados pessoais e da privacidade em suas posições negociadoras. A proposta da Comissão Europeia sobre disposições horizontais sobre fluxos de dados transfronteiriços e proteção de dados pessoais nos acordos comerciais e de investimento da

4 ROTENBERG, Julian. Privacy Before Trade: Assessing the WTO-Consistency of Privacy- Based Cross-Border Data Flow Restrictions. *University of Miami International and Comparative Law Review*, v. 28, n. 1, p. 92-120, 2020.

5 GEIST, Michael. Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards. In: CIGI. *Data Governance in the Digital Age: A CIGI Essay Series*. Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, 2018, p. 108-113.

6 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

7 ROTENBERG, Julian. Privacy Before Trade: Assessing the WTO-Consistency of Privacy- Based Cross-Border Data Flow Restrictions. *University of Miami International and Comparative Law Review*, v. 28, n. 1, p. 92-120, 2020.

UE é uma tentativa de preservar incondicionalmente sua autonomia para regular no interesse da privacidade dos dados.⁸

Sendo assim, esse relatório apresenta a abordagem da UE sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade em sua agenda de comércio digital, a partir da construção do processo que conduziu à proposta das “disposições horizontais”, com a participação fundamental do Parlamento Europeu e do diálogo institucional entre diferentes campos da Comissão Europeia.

2 METODOLOGIA

Primeiramente, com o intuito de analisar a estratégia da UE de governança de dados e a recente condução da sua política de comércio digital, em particular a sua tentativa de conciliar o fluxo transfronteiriço de dados com a proteção de dados pessoais e da privacidade, foi realizada uma revisão de literatura que perpassa as áreas do comércio internacional – em seus elementos econômicos, políticos e regulatórios – e dos direitos digitais. Ao longo do texto, a literatura foi cotejada com uma pesquisa da legislação europeia sobre os campos em questão, envolvendo as normativas regionais relevantes e os acordos de comércio internacional negociados pela UE.

A partir de documentos oficiais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, entre 2014 e 2022, procurou-se construir a narrativa da UE sobre a proteção de dados como direito fundamental, sua consubstanciação em diferentes documentos jurídicos europeus e, finalmente, sua posterior incorporação à agenda de comércio internacional, especificamente no campo do comércio digital. Com isso, o estudo procura recompor o processo que conduziu à proposta da Comissão Europeia de “Disposições Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais da UE”.

O período considerado engloba as políticas e estratégias europeias fundamentais ao enfrentamento conjunto de questões relativas ao fluxo transfronteiriço de dados e à proteção de dados pessoais e da privacidade, tais como o “Mercado Único Digital”, a estratégia “Comércio para Todos”, as posições negociadoras relativas ao Acordo sobre o Comércio de Serviços (TiSA), as posições negociadoras na OMC, a política “Rumo a uma estratégia comercial digital”, a “Estratégia europeia para os dados” e o “Mercado Único de Serviços Digitais”.

Na primeira parte, a revisão da literatura considera as definições de comércio digital, as instâncias negociadoras no regime de comércio, os modelos regulatórios sobre o comércio digital e suas principais regras. O enfrentamento desses pontos permite identificar as singularidades dos interesses e das abordagens da UE frente às negociações sobre comércio digital. Na segunda parte, o texto constrói uma narrativa com base nas posições institucionais consolidadas nos referidos documentos do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, considerando a economia digital e o papel dos dados na UE, a proteção de dados pessoais como direito fundamental, a estratégia europeia de negociações comerciais, e as cláusulas horizontais e a autonomia regulatória da UE em matéria de proteção de dados pessoais.

⁸ YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

ANO	INSTÂNCIA	DOCUMENTO	OBJETIVO
2014	Comissão Europeia	A New Start for Europe - Political Guidelines for the next European Commission	Principais mensagens do discurso do Presidente eleito Jean-Claude Juncker perante o Parlamento Europeu, com orientações políticas para a Comissão Europeia.
2015	Comissão Europeia	Communication “A digital single market strategy for Europe”	Apresentação da estratégia para o Mercado Único Digital na Europa.
2015	Comissão Europeia	Trade for All - Towards a More Responsible Trade and Investment Policy	Apresentação da estratégia que adapta a abordagem da Comissão à política de comércio a novos valores.
2016	Parlamento Europeu	Recommendations to the Commission on the negotiations for the Trade in Services Agreement	Recomendações do Parlamento Europeu à Comissão referentes às negociações relativas ao Acordo sobre o Comércio de Serviços (TiSA)
2017	Comissão Europeia	Building a European Data Economy	Apresentação de política para aumentar a disponibilidade e a utilização de dados, estimular novos modelos de negócios de dados, e melhorar as condições de acesso aos dados na UE.
2017	Comissão Europeia	Communication from the Commission to the European Parliament and the Council- Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World	Definição do quadro estratégico da Comissão em termos de “decisões de adequação”, bem como outras ferramentas aplicáveis às transferências de dados e instrumentos internacionais de proteção de dados.
2017	Comissão Europeia	Report on the Implementation of the Trade Policy Strategy Trade for All – Delivering a Progressive Trade Policy to Harness Globalisation	Apresentação dos compromissos do “Comércio para Todos” desde outubro de 2015. Inclui realizações, áreas onde haveria mais trabalho a fazer, lições aprendidas e implicações para as prioridades da Comissão na próxima fase de implementação.
2017	Parlamento Europeu	Towards a Digital Trade Strategy	Resolução sobre “rumo a uma estratégia comercial digital”, com objetivos sobre a política de comércio e a política digital.
2018	Comissão Europeia	EU proposal for provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy	Proposta de cláusulas horizontais sobre fluxo transfronteiriço de dados e proteção de dados pessoais e privacidade para inclusão nos acordos de comércio da UE.
2018	Comissão Europeia	Report from the Commission to the European Parliament and the Council on Trade and Investment Barriers	Análise das barreiras comunicadas pelas empresas e pelos Estados-Membros à Comissão.

2019	OMC	Communication from the European Union, EU Proposal for WTO Disciplines and Commitments Relating to Electronic Commerce	Propostas de texto para as regras da OMC sobre comércio eletrônico e para a revisão do documento de referência da OMC sobre serviços de telecomunicações, e pedidos de acesso a mercados de serviços.
2020	Comissão Europeia	European Strategy for Data	Definição da estratégia para as medidas políticas e os investimentos, com vista a permitir o desenvolvimento da economia dos dados nos próximos cinco anos.
2020	Comissão Europeia	Single Market for Digital Services (Digital Services Act)	Proposta de regulamento sobre um mercado único de serviços digitais que altera a Diretiva 2000/31/CE.
2021	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	Opinion on the conclusion of the EU and UK trade agreement and the EU and UK exchange of classified information agreement	Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre o Acordo de Comércio e Cooperação entre a EU e o Reino Unido.
2021	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	Data protection is non-negotiable in international trade agreements	Comunicado de imprensa sobre o Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre o Acordo de Comércio e Cooperação entre a EU e o Reino Unido.
2022	Comissão Europeia	Digital Services Package	Regulação das obrigações dos serviços digitais que atuam como intermediários.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 A AGENDA DE COMÉRCIO DIGITAL

Comércio digital ainda é um termo muito vagamente definido e as implicações das regras do comércio digital igualmente não são bem compreendidas. Para começar, não há uma definição compartilhada de “comércio eletrônico” ou “comércio digital”. Ambas as expressões são frequentemente usadas de forma intercambiável, ainda que a adoção de “comércio digital” busque evitar parte da confusão causada pelo uso coloquial de “comércio eletrônico” para compras online.⁹ O conceito remonta à definição de comércio eletrônico dada pelo Programa de Trabalho

sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (OMC), de 1998. Segundo este, o comércio eletrônico envolveria a “produção, distribuição, comercialização, venda ou fornecimento de bens e serviços por meios eletrônicos”.¹⁰ Já o comércio digital extrapola a noção de comércio eletrônico e abarca também novos serviços baseados em dados. Enquanto para a UNCTAD,¹¹ o mais adequado seria se referir a esse fenômeno como comércio na economia digital em vez de comércio digital. Para fins desse relatório, apesar da diferença conceitual, como a OMC e muitos acordos de livre comércio ainda utilizam o termo comércio eletrônico, este será usado por vezes como sinônimo de comércio digital quando em referência a documentos que façam uso expresso desta terminologia.

⁹ STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (edit.). Megaregulation Constested: Global Economic Ordering After TPP. New York: Oxford University Press, 2019, p. 312-342.

¹⁰ WTO. Work Programme on Electronic Commerce. WT/L/274, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>. Acesso: 05 fev. 2022.

¹¹ UNCTAD. The value and role of data in electronic commerce and the digital economy and its implications for inclusive trade and development. New York and Geneva: United Nations, 2019.

O tema volta ao centro das negociações na OMC em 2016, no contexto da preparação para a 11ª Conferência Ministerial (MC11), em Buenos Aires. Em dezembro de 2017, ao final da MC11, 71 membros da organização, incluindo o Brasil e a UE, foram signatários de uma Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, voltada ao início de trabalhos exploratórios para futuras negociações da OMC sobre os aspectos relacionados ao comércio eletrônico. Ausente nesse primeiro documento, o mandato negocial para novas regras iria aparecer em uma segunda declaração, de janeiro de 2019, durante o encontro anual do Fórum Econômico Mundial, em Davos. Por meio de uma iniciativa plurilateral, os signatários deram início às negociações na OMC sobre comércio eletrônico. Enquanto o WPEC e a declaração conjunta de 2017 mantinham o caráter exploratório e informativo, a Iniciativa de Declaração Conjunta (*Joint Statement Initiative – JSI*) da OMC sobre comércio eletrônico envolve um subconjunto de membros da organização e visa alcançar um resultado negocial ambicioso. Entre os 86 membros que vêm participando do JSI, algumas regiões continuam notavelmente sub-representadas, caso da África, com seis participantes, e do Caribe, ausente das negociações.

As regras sobre comércio digital que vêm sendo negociadas na OMC se desenvolveram a partir dos acordos regionais de comércio. Dos 354 acordos assinados entre 2000 e 2021, 185 contêm provisões relevantes para a área¹². A posição de um país sobre regulação da Internet e de dados em acordos de comércio é geralmente influenciada por sua abordagem regulatória doméstica. Os Estados Unidos historicamente procuram consolidar sua posição de liderança na economia digital. Defensores de um mercado digital aberto, para garantir e aumentar os ganhos de escala de suas empresas, têm hoje uma proposta extensiva a partir do modelo da Parceria

Transpacífica (TPP, agora CPTPP), aprofundado no Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA). A UE compartilha parte significativa da agenda dos Estados Unidos, em torno de princípios de livre mercado, mas busca conciliá-la com preocupações de resguardar sua regulação doméstica e o direito de regular, principalmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais e direitos de privacidade, a partir do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Por sua vez, a China compete com os EUA pela liderança na economia digital e aproveita as vantagens do seu enorme mercado interno e do elevado volume de dados que este gera. Busca garantir uma política industrial digital ativa com segurança nacional e ordem interna.

Tendo em vista o papel dos Estados Unidos na promoção da agenda de comércio digital, o capítulo de comércio eletrônico do CPTPP rapidamente se tornou o modelo para outras negociações sobre a economia digital. Foi pioneiro em reunir em sua estrutura as regras que se tornaram a base para regular a economia digital, de forma a manter e reforçar o status quo no setor de tecnologia.¹³ O conjunto de regras do acordo pode ser categorizado de diferentes maneiras. Streinz o classifica em seis eixos: i) aplicação e adaptação de conceitos estabelecidos de comércio internacional e direito dos investimentos à economia digital; ii) incentivo aos estados a aproveitarem as tecnologias digitais para facilitar o comércio e a administração alfandegária; iii) expansão e reequilíbrio das proteções dos direitos de propriedade intelectual; iv) criação de regras para facilitar o comércio eletrônico transfronteiriço; v) disciplina do envolvimento dos estados na economia digital; e vi) abordagem de uma série de questões de direitos e políticas da Internet, sobretudo aquelas relacionadas a questões de governança de dados.¹⁴

12 BURRI, Mira. Approaches to Digital Trade and Data Flow Regulation Across Jurisdictions: Implications for the Future EU-ASEAN Agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.

13 KILIC, Burcu. Digital trade rules: Big Tech's end run around domestic regulations. Brussels and Washington: Heinrich-Böhl-Stiftung, 2021.

14 STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE,

Dispositivo mais importante sob a perspectiva das grandes empresas de tecnologia, a regra sobre o fluxo transfronteiriço de dados garante a liberalização dos fluxos de dados e estabelece limites à interferência das regras internas sobre os compromissos comerciais assumidos. Envolve, assim, o direito irrestrito de coletar, armazenar, transferir, processar, usar, vender e explorar dados em qualquer jurisdição. Conta com a previsão de uma exceção para medidas voltadas a “objetivos legítimos de política pública”, desde que essas não sejam aplicadas de maneira a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável, ou uma restrição encoberta ao comércio. Interpretados sob a linguagem do comércio internacional, padrões regulatórios e de proteção da privacidade mais amplos potencialmente não passariam no teste imposto pela exceção prevista no dispositivo, ainda mais restritivo sob a forma de teste de necessidade em acordos subsequentes. Nesse sentido, especialistas em comércio e *think tanks* que têm enquadrado e defendido o discurso sobre fluxo global de dados frequentemente se referem à abordagem europeia de proteção de dados pessoais como “excessivamente restritiva”, “onerosa” e “protecionista”.¹⁵

Central também no conjunto de regras mais liberais sobre o tema, a proibição de localização de servidores busca evitar exigências de localização de instalações informáticas, descritas como barreiras ao comércio digital. Entre as várias formas de localização de dados estão medidas que não permitem a transferência de dados para fora das fronteiras nacionais; medidas que permitem transferências transfronteiriças, mas exigem uma cópia para ser mantida internamente; exigências de consenso dos provedores de dados antes de dados pessoais serem transferidos para o exterior; e

exigências de que empresas prestadoras de serviços de fora do país tenham presença local no país. É prevista, sob idênticas condições, a mesma exceção do dispositivo sobre livre circulação de dados. Contudo, nas negociações em torno do USMCA, acordo que substituiu o NAFTA, a exceção foi retirada do dispositivo sobre localização de servidores, significando a proibição absoluta de exigências de localização.

3.2 ESPECIFICIDADES DA ABORDAGEM EUROPEIA À REGULAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL

A UE tem adotado uma série de estratégias regionais no campo digital. Em maio de 2015 foi aprovado o Mercado Único Digital, cujo objetivo é garantir o melhor acesso de consumidores e negócios a bens e serviços online na Europa.¹⁶ Isso passa pela retirada de barreiras ao comércio eletrônico transfronteiriço, como medidas de localização de dados, e ao acesso a conteúdos online. Em julho de 2022, o Parlamento Europeu adotou o *Digital Markets Act*, com obrigações diferenciadas para as grandes plataformas digitais, identificadas como *gatekeepers*, para garantir uma concorrência justa e mais opções para usuários;¹⁷ e o *Digital Services Act*, que atualiza a Diretiva de Comércio Eletrônico em relação a conteúdo ilegal, publicidade transparente e desinformação.

Sob a perspectiva do comércio internacional, essas estratégias levantam de maneira corriqueira preocupações de que sejam utilizadas para fins protecionistas, com a violação das regras relativas ao princípio da não-discriminação. Em particular sobre o Mercado Único Digital, se colocava a partir dos Estados Unidos o receio sobre o balanço entre proteção eficaz dos dados e os objetivos

David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (edit.). *Megaregulation Contested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 312-342.

15 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

16 EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>.

17 COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Regulation on contestable and fair markets in the digital sector (Digital Markets Act). 2020/0374 (COD). 11 Mai. 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/56086/st08722-xx22.pdf>.

sociais e econômicos da estratégia.¹⁸

Operadores e a própria Comissão Europeia ressaltam a narrativa de construção de confiança a partir das iniciativas da Comissão em torno de esquemas de certificação de privacidade e segurança, parcerias público-privadas para segurança cibernética e livre fluxo de dados. Medidas que ajudariam a construir confiança em novas tecnologias, como computação em nuvem, *big data* e Internet das Coisas.¹⁹

Quando comparada aos Estados Unidos, a UE não possui uma linguagem absolutamente consolidada para os seus acordos de livre comércio. Trata-se de uma abordagem peculiar, com diferentes regras ao longo de suas negociações. Alguns de seus acordos de comércio não contêm capítulos de comércio eletrônico, outros contam com capítulos dedicados ao comércio eletrônico e um terceiro grupo envolve seções específicas de comércio eletrônico, que fazem parte de capítulos sobre “comércio de serviços, estabelecimento e comércio eletrônico”.²⁰ O recente Acordo UE-Mercosul se enquadra nessa última categoria. Como a UE faz em outros campos, também nessa matéria os acordos passam pelo uso extenso de dispositivos de cooperação.

De um lado, as últimas posições sobre comércio digital da UE têm incorporado parte significativa do modelo CPTPP/USMCA,²¹ como medidas de liberalização para o comércio de produtos digitais, a importância do fluxo de dados, a proibição da exigência de acesso e/ou transferência de código fonte, a facilitação do

comércio eletrônico, a proibição da cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, entre outras. Porém, em geral, assume uma abordagem mais defensiva no que diz respeito à preservação do seu espaço político nos serviços audiovisuais e na proteção de dados pessoais. Chander & Schwartz apresentam como um dos elementos do modelo da UE a crescente coordenação dos esforços de comércio e privacidade, ainda que, oficialmente, a União afirme manter um muro entre suas políticas comerciais e a proteção da privacidade.²²

A UE tem um papel central na governança global da proteção de dados pessoais e da privacidade, e cada vez mais tem buscado convergência regulatória, reconhecimento mútuo e diálogo entre as áreas de transferência internacional de dados pessoais e a política de comércio internacional.²³ Para Yakovleva & Irion, a estratégia da UE de Mercado Único Digital e a recente Estratégia Digital Europeia ilustram justamente esse ponto.²⁴ Nos acordos de comércio, a tentativa de condução das duas agendas em paralelo, a de fluxo transfronteiriço de dados e a de proteção de dados pessoais, passa necessariamente por reservar ampla margem de manobra regulamentar para as medidas europeias de proteção de dados atuais e futuras, em uma abordagem distinta daquela adotada pelo modelo CPTPP/USMCA.

As regras sobre proteção de dados pessoais invocadas no Artigo 14.8 do CPTPP são caracterizadas por um conjunto de obrigações de “melhores esforços”, com um amplo grau de

18 KERRY, Cam. Expanding The Digital Economy Through Data. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. EU Digital Single Market: Policy Perspectives. Out. 2015, p. 15-18. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.

19 MICROSOFT. Trust in Tech - A Prerequisite to a Successful Digital Single Market. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. EU Digital Single Market: Policy Perspectives. Out. 2015, p. 5-8. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.

20 WILLEMYNS, Ines. Agreement Forthcoming? A Comparison of EU, US, and Chinese RTAs in Times of Plurilateral E-Commerce Negotiations. *Journal of International Economic Law*, v. 23, n. 1, p. 221-244, 2020.

21 BURRI, Mira. Approaches to Digital Trade and Data Flow Regulation Across Jurisdictions: Implications for the Future EU-ASEAN Agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.

22 CHANDER, Anupam; SCHWARTZ, Paul M. Privacy and-or Trade (a ser publicado no *University of Chicago Law Review*, v. 90, n. 1, 2023).

23 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

24 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

flexibilidade que permite reconhecer diferentes sistemas regulatórios sobre a questão²⁵. Esse modelo de disposições sobre proteção de dados não visa a harmonização dos marcos legais para proteção de dados das Partes do CPTPP. Tais regras são apenas necessárias para complementar as disposições economicamente mais importantes sobre o comércio de dados. Nesse modelo de arranjo, “o nível de proteção de dados é definido em um nível que mal justifica o comércio digital”²⁶.

Dessa forma, as Partes do CPTPP são apenas obrigadas a terem seus próprios marcos jurídicos para proteção de dados. O acordo não equilibra o uso ou transferência de dados com a proteção de dados pessoais, que não são protegidas de acordo com a proteção dos direitos humanos. Essa abordagem de *laissez faire* para a proteção de dados pessoais corresponde aos interesses dos Estados Unidos, que não possui uma lei geral sobre proteção de dados e, portanto, pode manter sua estrutura legal bastante flexível.²⁷

Segundo Streinz, a relutância da UE em submeter seus quadros regulatórios de proteção de dados e privacidade ao escrutínio dos mecanismos de solução de controvérsias comerciais reflete “a autocompreensão da UE como o principal fornecedor de regulamentação global de privacidade”²⁸. Assim, a preservação do direito da UE de regular não se sustentaria sob as exceções previstas pelo modelo CPTPP/USMCA, com o teste de necessidade objetiva previsto pelos seus

dispositivos, e mesmo sob a normativa da OMC, com a exceção inspirada no Art. XIV do GATS.²⁹ Sobre esse último modelo de exceção, Rotemberg já apontava a necessidade de avaliar as restrições baseadas em privacidade sob as exceções do GATS.³⁰ Argumentava que o teste de necessidade e os requisitos do caput do Art. XIV seriam críticos em qualquer julgamento futuro sobre reclamações contra as políticas de um membro que restringem as transferências de dados transfronteiriças.

Tal contexto conduz as instituições da UE ao desenho de dispositivos horizontais que excetuassem a proteção de dados pessoais e da privacidade ao longo dos acordos de comércio, em toda a sua extensão, negociados pela União, substituindo efetivamente as exceções mais restritas dos setores de serviços. As “Disposições Horizontais” aparecem como uma estratégia da UE para conciliar seus interesses de liberalização do comércio digital com políticas harmonizadas de proteção dos dados pessoais e da privacidade.³¹

4 ANÁLISE DOCUMENTAL

4.1 A ECONOMIA DIGITAL E O PAPEL DOS DADOS NA UE

Quando nos referimos à economia digital, não falamos mais de um setor específico. A economia global caminha a passos largos para

25 LACEY, Simon. The TPP and the Digital Economy the Agreement's Potential as a Benchmark for Future Rule-Making. In: CHAISSE, Julien; GAO, Henry; LO, Chang-fa (eds.). *Paradigm Shift in International Economic Law Rule-Making: TPP as a New Model for Trade Agreements*. Singapore: Springer, 2017, p. 389-416.

26 PARK, Nohyoung. Data Protection in the TPP: More Emphasis on the “Use” Than the “Protection”. In: CHAISSE, Julien; GAO, Henry; LO, Chang-fa (eds.). *Paradigm Shift in International Economic Law Rule-Making: TPP as a New Model for Trade Agreements*. Singapore: Springer, 2017, p. 364.

27 PARK, Nohyoung. Data Protection in the TPP: More Emphasis on the “Use” Than the “Protection”. In: CHAISSE, Julien; GAO, Henry; LO, Chang-fa (eds.). *Paradigm Shift in International Economic Law Rule-Making: TPP as a New Model for Trade Agreements*. Singapore: Springer, 2017, p. 363-370.

28 STREINZ, Thomas. Digital Megaregulation Uncosted? TPP's Model for the Global Digital Economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Contested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 336.

29 BURRI, Mira. Approaches to Digital Trade and Data Flow Regulation Across Jurisdictions: Implications for the Future EU-ASEAN Agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.

30 ROTENBERG, Julian. Privacy Before Trade: Assessing the WTO-Consistency of Privacy- Based Cross-Border Data Flow Restrictions. *University of Miami International and Comparative Law Review*, v. 28, n. 1, p. 92-120, 2020.

31 CHANDER, Anupam; SCHWARTZ, Paul M. Privacy and-or Trade (a ser publicado no *University of Chicago Law Review*, v. 90, n. 1, 2023).

tornar-se digital. O setor das tecnologias da informação e das comunicações passa a ser a base dos sistemas econômicos modernos inovadores.³² A revolução digital que gera impactos sobre a economia e a sociedade representará para o comércio internacional oportunidades em torno de um comércio eletrônico global estimado em 12 trilhões de euros.³³ Como a maior exportadora de serviços do mundo, a UE encontra-se em uma posição privilegiada para se beneficiar dessas mudanças. A partir desses pressupostos, a UE aponta a necessidade de construção de um mercado único digital, definido como:

um mercado em que é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais e em que os cidadãos e as empresas podem se beneficiar de um acesso sem descontinuidades a atividades em linha e desenvolver essas atividades em condições de concorrência leal e com um elevado nível de proteção dos consumidores e dos seus dados pessoais, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência.³⁴

Na construção do mercado único digital, a garantia da livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais encontra-se aliada à tentativa de assegurar condições de concorrência leal, a proteção dos direitos dos consumidores e sobretudo a garantia do direito de regular e dos padrões europeus de proteção dos dados pessoais e direitos da privacidade. A estratégia foi adotada em 06 de maio de 2015 como uma das dez prioridades políticas da Comissão Europeia, a partir de três pilares políticos: i) a melhora do acesso a bens e serviços digitais, com a remoção de barreiras ao comércio eletrônico transfronteiriço; ii) a construção de um ambiente onde as redes e serviços digitais podem prosperar, sob condições regulatórias adequadas ao redor de

preocupações chave como cibersegurança, proteção de dados pessoais, e justiça e transparência das plataformas online; e iii) o digital como motor de crescimento, de forma a maximizar o crescimento potencial da economia digital europeia.

Ao redefinirem as formas de produzir, consumir e viver, os dados se colocam no centro dessa transformação que as tecnologias digitais conduzem sobre a economia e a sociedade. O volume de dados produzidos no mundo aumenta vertiginosamente, com estimativas de que saltem de 33 zetabytes em 2018 para 175 zetabytes em 2025.³⁵ Sob a perspectiva do desenvolvimento econômico, “estão na base de um grande número de novos produtos e serviços, gerando ganhos de produtividade e de eficiência na utilização de recursos em todos os setores da economia”, essenciais também para pequenas e médias empresas.³⁶ No campo da gestão pública, aparecem como um instrumento para “uma melhor definição das políticas e uma modernização dos serviços públicos”.³⁷ Nesse sentido, o discurso da UE envolve a tentativa de se tornar um modelo de liderança para uma sociedade que se depara com a necessidade de tomar decisões tanto no setor privado quanto no setor público a partir dos dados.

A resposta passaria pela criação de uma economia dos dados. A fragmentação do mercado não permitiria uma escala suficiente para o desenvolvimento da utilização de dados transfronteiras e de novas aplicações de tecnologias, como computação em nuvem, os megadados, a ciência baseada em dados e a Internet das Coisas.³⁸ Em termos regulatórios, a Comissão se coloca a tarefa de eliminar

32 EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015, p. 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>.

33 EUROPEAN COMMISSION. Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment Policy. COM(2015) 497. 14 Out. 2015, p. 12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex%3A52015DC0497>.

34 EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015, p. 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>.

35 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Fev. 2020, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

36 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Fev. 2020, p. 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

37 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Fev. 2020, p. 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

38 EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015, p. 16. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>.

obstáculos técnicos e legislativos: “a cooperação regulatória, o reconhecimento mútuo e a harmonização de normas são as melhores ferramentas para enfrentar os desafios da economia digital”³⁹. São medidas de garantia do livre fluxo transfronteiriço de dados para a sua coleta, armazenamento, processamento e transferência; de retirada de políticas de localização dos dados; de superação da aplicação fragmentada das regras em matéria de direitos de autor; e de maior clareza sobre os direitos de utilização de dados.

Se, de um lado, a Comissão formula estratégias e medidas para abordar novos tipos de barreiras comerciais; de outro, com a quantidade de dados pessoais gerados, deve responder também a valores não comerciais que atendam a direitos fundamentais europeus. Qualquer política de compartilhamento de dados pessoais na UE deverá estar sujeita à observância das regras em matéria de proteção de dados.⁴⁰

A tentativa de conciliar o fluxo transfronteiriço de dados com a proteção dos dados pessoais consubstanciaria os esforços da UE em encontrar uma via própria, “uma via europeia que equilibre o fluxo e a amplitude da utilização dos dados, preservando, simultaneamente, padrões elevados de privacidade, segurança e ética”.⁴¹ Nos polos contrários estariam seus concorrentes na economia digital, Estados Unidos e China, inovando de maneira rápida e projetando seus conceitos próprios de acesso e utilização de dados a terceiros países. O primeiro que relega ao setor privado a tarefa de organizar o espaço

de dados e, assim, convive com um mercado altamente concentrado, e o segundo com fortes elementos de vigilância governamental.

4.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A proteção de dados pessoais como direito fundamental é afirmada em diversos documentos quanto à política sobre economia digital da UE. As transformações digitais trazem novas preocupações sobre a proteção dos consumidores e de seus dados pessoais. A Comissão Europeia afirma seu empenho em garantir um quadro robusto para a proteção de dados.⁴² Mais do que isso, ao promover os seus valores de proteção de dados e facilitar a circulação de dados, se propõe a incentivar uma convergência entre diferentes sistemas jurídicos de proteção de dados.⁴³

A proteção de dados pessoais faz parte dos fundamentos constitucionais comuns da União Europeia e está consagrada no artigo 8º do Carta dos Direitos Fundamentais da UE:

(1) Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

(2) Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.

(3) O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.⁴⁴

39 EUROPEAN COMMISSION. Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment Policy. COM(2015) 497. 14 Out. 2015, p. 12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex%3A52015DC0497>.

40 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Feb. 2020, p. 1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

41 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Feb. 2020, p. 3-4. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

42 EUROPEAN COMMISSION. Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment Policy. COM(2015) 497. 14 Out. 2015, p. 12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex%3A52015DC0497>.

43 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 2-3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

44 UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 18 Dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

Seu papel central na legislação da UE remonta ao menos até a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, até a adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)⁴⁵ e da Diretiva 2016/680⁴⁶, essa última de proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais pelas autoridades policiais e judiciárias e à livre circulação desses dados. A reforma da legislação específica sobre a matéria de proteção de dados, adotada em abril de 2016, permite aos indivíduos o exercício de um maior controle sobre os seus dados pessoais, ao mesmo tempo que reforçaria “a confiança dos consumidores na economia digital”.⁴⁷

Em vigor desde maio de 2018, o GDPR procura garantir a coerência na interpretação das novas normas a partir de “um único conjunto pan-europeu de normas”, superando as anteriores 28 legislações nacionais, e sobretudo pelo papel de uma autoridade de proteção de dados, responsável pelo controle das operações transnacionais de tratamento de dados realizadas por uma empresa na UE.⁴⁸ A aplicação do GDPR ultrapassa as fronteiras europeias. Empresas estabelecidas fora da UE, se oferecerem bens e serviços ou se monitorarem o comportamento de pessoas na UE, terão que adotar as mesmas normas às quais estão sujeitas as empresas europeias. A maneira como a legislação da UE na matéria atua busca assegurar que a proteção europeia acompanhe os dados de seus cidadãos quando transferidos para o exterior.

Ao definir que o sistema jurídico de um outro país possui um nível de proteção de dados substancialmente equivalente ou comparável ao garantido na UE, uma decisão de adequação permite a livre circulação de dados pessoais a partir da União, sem que o exportador de dados da UE tenha de aplicar garantias adicionais ou estar sujeito a outras condições. É permitida, assim, a concessão de acesso privilegiado ao mercado único europeu a partir de uma avaliação exaustiva do sistema deste país. Sob o quadro regulatório quanto às decisões de adequação, a Comissão Europeia considera os seguintes critérios ao avaliar com quais países o diálogo em matéria de adequação será estabelecido:

- (i) A importância das relações comerciais (reais ou potenciais) da UE com determinado país terceiro, incluindo a existência de um acordo de comércio livre ou de negociações em curso;
- (ii) A importância da circulação de dados pessoais a partir da UE, refletindo os laços geográficos e/ou culturais;
- (iii) O papel precursor do país terceiro no domínio da proteção da privacidade e dos dados, que pode servir de modelo a outros países na sua região; e
- (iv) A relação política global com o país terceiro em causa, em especial no contexto da promoção de valores comuns e de objetivos partilhados a nível internacional.⁴⁹

Assim, a Comissão também participa nas ações de diplomacia digital, tendo reconhecido até então que 13 países garantem um nível adequado de proteção de dados pessoais.⁵⁰ Na perspectiva do órgão, ainda que os diálogos sobre proteção de dados devam seguir um caminho distinto das negociações comerciais, uma decisão de adequação seria a melhor

45 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). 27 Abr. 2016. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.

46 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho. 27 Abr. 2016. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj>.

47 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

48 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

49 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 9. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

50 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Fev. 2020, p. 4. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

forma de estabelecer uma confiança mútua entre as partes, mesmo que a decisão seja parcial ou setorial.⁵¹ Ao garantir a circulação de dados pessoais sem restrições, essas decisões podem facilitar as negociações comerciais ou complementar acordos comerciais já existentes. Em paralelo, estimula a convergência entre os níveis de proteção entre os parceiros, reduzindo também o risco do terceiro país impor exigências de localização por razões de proteção de dados pessoais.⁵²

4.3 A ESTRATÉGIA DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS DA UE

Um dos pontos que se coloca na relação entre o fluxo transfronteiriço de dados e a proteção de dados pessoais é a possibilidade de regimes mais protetivos da privacidade serem colocados em questão em acordos de comércio. No documento com as orientações políticas para a Comissão Europeia, quando seu nome foi proposto pelo Conselho Europeu como candidato à função de Presidente da Comissão em 2014, Jean-Claude Juncker não se furtou a enfrentar o tema. Ao se referir às negociações de então com os Estados Unidos em torno do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP), advogava por um acordo de livre comércio razoável e equilibrado. Mais do que isso, ressaltava a manutenção dos padrões europeus:

não sacrificarei as normas europeias de segurança, de saúde, as normas sociais, as normas de proteção de dados ou a nossa diversidade cultural no altar do comércio livre. Serei particularmente intransigente, enquanto Presidente da Comissão, em relação à segurança alimentar e à proteção de dados pessoais⁵³

não podemos abandonar as nossas exigências no que toca à proteção de dados. Não quero que a proteção de dados entre na negociação

com os nossos amigos americanos. E não quero que criemos jurisdições paralelas e secretas.⁵⁴

No ano seguinte, a Comissão apresentou uma adaptação da política de comércio da UE com o intuito de tentar conduzir a abertura comercial sem comprometer princípios fundamentais, como direitos humanos e desenvolvimento sustentável. A então comissária Cecília Malmström descreveu a nova abordagem europeia como também envolvendo o:

uso de acordos comerciais e programas de preferência comercial como alavancas para promover, em todo o mundo, valores como direitos humanos de desenvolvimento sustentável, comércio justo e ético e combate à corrupção⁵⁵

Assim, não se tratava somente da recusa em subjugar as regras de proteção dos dados pessoais às negociações de comércio, mas de também usar de forma deliberada os acordos de comércio negociados pela UE para promover seus valores específicos. O Parlamento Europeu reforçou tal perspectiva nas orientações para as negociações do Acordo sobre o Comércio de Serviços (TiSA), no sentido de que o acordo deveria “aumentar o acesso aos mercados estrangeiros, promover as melhores práticas e moldar a globalização, com vista a assegurar que esta reflita os valores, os princípios e os interesses da UE”⁵⁶. Especificamente sobre o comércio eletrônico, a Comissão Europeia estabeleceu como objetivo a promoção em fóruns bilaterais, plurilaterais e multilaterais da não discriminação e da ausência de requisitos injustificados de localização de dados. Os acordos de livre comércio e o próprio TiSA deveriam ser utilizados para “definir regras para o comércio eletrônico e os fluxos de dados

51 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 10. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

52 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 10. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

53 JUNCKER, Jean-Claude. A New Start for Europe: Political Guidelines for the next European Commission. 15 Jul. 2014, p. 9. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/juncker-political-guidelines_en.

54 JUNCKER, Jean-Claude. A New Start for Europe: Political Guidelines for the next European Commission. 15 Jul. 2014, p. 22. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/juncker-political-guidelines_en.

55 EUROPEAN COMMISSION. Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment Policy. COM(2015) 497. 14 Out. 2015, p. 5. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex%3A52015DC0497>.

56 EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution containing the European Parliament's recommendations to the Commission on the negotiations for the Trade in Services Agreement (TiSA). 2015/2233(INI). 3 Feb. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52016IP0041>.

transfronteiriços e combater as novas formas de protecionismo digital”.⁵⁷ As preocupações com “entraves injustificados e restrições digitais” ao acesso aos fluxos de dados seguem no centro da agenda, agora também no contexto das posições europeias na OMC.⁵⁸ Nesse sentido, mesmo as preocupações em matéria de privacidade não deveriam ser utilizadas pelas autoridades públicas como fundamento para restringir a livre circulação de dados de uma forma injustificada.⁵⁹

Em um processo de negociações sob a égide da garantia do fluxo de dados, o desafio é conciliar a facilitação do comércio com o respeito à vida privada como “condição prévia de fluxos comerciais mundiais estáveis, seguros e competitivos”.⁶⁰ Como visto, na política europeia a proteção de dados pessoais é afirmada como “não negociável nos acordos comerciais”.⁶¹ Na concepção do Parlamento Europeu, “os fluxos de dados são indispensáveis para o comércio de serviços, não devendo, apesar disso, em caso algum, comprometer o acervo da UE em matéria de proteção de dados e de direito ao respeito pela vida privada”.⁶² O livre fluxo de dados, sem prejuízo da regulação europeia sobre proteção de dados pessoais, se daria sob “reserva das exceções e restrições em matéria de segurança pública, ordem pública e outros objetivos legítimos de política pública da União Europeia, em conformidade com as obrigações internacionais”, de modo que a UE “disponha de uma abordagem aos dados internacionais

aberta, mas assertiva, baseada nos seus valores e interesses estratégicos.”⁶³

4.4 AS CLÁUSULAS HORIZONTAIS E AUTONOMIA REGULATÓRIA DA UE EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Considerando as negociações comerciais conduzidas em diferentes instâncias, o Parlamento Europeu, em documentos distintos, instava a Comissão Europeia a elaborar normas para as transferências transfronteiriças de dados que respeitassem plenamente as atuais e futuras normas da UE relativas à proteção de dados e à vida privada. Neles, sob a condição de reconhecer a proteção de dados e o direito à privacidade não como obstáculos ao comércio, mas “como direitos fundamentais consagrados”, os acordos de comércio poderiam passar a ser vistos também como “uma alavanca para melhorar a gestão dos direitos digitais”.^{64 65}

Dentro do quadro negociador comercial, o pressuposto europeu era o de que “nenhum elemento dos acordos comerciais deve impedir a UE e os seus Estados-Membros de manter, melhorar e aplicar as normas em matéria de proteção dos dados”.⁶⁶ Assim, conciliar a agenda sobre liberalização da economia digital com a garantia de direitos de consumidores e usuários envolve necessariamente prever “espaço para opções políticas e para as novas iniciativas regulamentares necessárias aos

57 EUROPEAN COMMISSION. Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment Policy. COM(2015) 497. 14 Out. 2015, p. 12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex%3A52015DC0497>.

58 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Feb. 2020, p. 24. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

59 EUROPEAN COMMISSION. Building a European Data Economy. COM(2017) 9. 10 Jan. 2017, p. 6. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2017:9:FIN>.

60 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 5. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

61 EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017, p. 6. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

62 EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution containing the European Parliament's recommendations to the Commission on the negotiations for the Trade in Services Agreement (TiSA). 2015/2233(INI). 3 Feb. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52016IP0041>.

63 EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Feb. 2020, p. 24. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

64 EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution on “Towards a digital trade strategy”. 2017/2065(INI). 12. Dez. 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0488_EN.html.

65 Isso ao reforçar a proteção da liberdade de expressão a partir de um rol específico de dispositivos nos acordos de comércio, como a garantia da neutralidade da Internet, a proibição de requisitos de localização dos dados, a segurança dos dados e a responsabilidade dos intermediários.

66 EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution on “Towards a digital trade strategy”. 2017/2065(INI). 12. Dez. 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0488_EN.html.

governos para defender e reforçar a proteção dos direitos humanos".⁶⁷ Nesse sentido, o modelo tradicional de exceções a partir do Art. XX do GATT e sobretudo do Art. XIV do GATS deixava de abarcar por completo as preocupações do regulador europeu em relação ao seu direito de regular sobre direitos fundamentais.

Nas recomendações do Parlamento Europeu à Comissão referentes às negociações do Acordo sobre o Comércio de Serviços (TiSA) é colocada a demanda pela incorporação de uma "disposição autônoma, horizontal, inequívoca, abrangente e juridicamente vinculativa", que excluísse por completo do âmbito de aplicação do acordo "o atual e futuro quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados pessoais, sem incluir qualquer condição de que essa disposição deva ser consonante com os demais capítulos do TiSA".⁶⁸ Na Resolução do Parlamento Europeu relativa ao "Rumo a uma estratégia comercial digital" é solicitado à Comissão que inclua nos acordos comerciais da UE "uma disposição horizontal que mantenha integralmente o direito de uma parte de proteger os dados pessoais e a vida privada", regras que deveriam "fazer parte de todas as negociações comerciais, novas ou recentemente lançadas, com países terceiros".⁶⁹

Para se proteger do receio de que os arranjos restringissem a capacidade dos governos regularem sobre o fluxo transfronteiriço de dados e as salvaguardas sobre o direito de regular sobre privacidade e proteção de dados, a resposta da Comissão vem em 2018, com a "proposta da UE para disposições sobre fluxos transfronteiriços de dados e proteção de dados pessoais e privacidade".⁷⁰ Trata-se de

disposições horizontais para os capítulos de comércio digital dos acordos comerciais da União. O Art. 1º, "fluxos de dados transfronteiriços", é uma cláusula horizontal que abrange todos os setores da economia, considera tanto os dados pessoais como os dados não pessoais, e aborda restrições majoritariamente vinculadas a medidas de localização. Já o Art. 2º, "proteção de dados pessoais e privacidade", reafirma a natureza de direito humano universal da proteção de dados pessoais, garante plenamente o direito das partes de regular nesse domínio, com a possibilidade de adotar e manter salvaguardas de privacidade e proteção de dados pessoais, inclusive em transferências transfronteiriças de dados pessoais, que se aplicam a todo o acordo.⁷¹

Além de definir o que entende por dados pessoais, o Art. 2º traz ainda uma disposição estipulando que o acordo não afeta a proteção de dados pessoais e privacidade, conforme garantido pelas leis das partes, e uma obrigação de transparência para garantir que as Partes sejam informadas de possíveis salvaguardas futuras para a privacidade e proteção de dados pessoais. Nas negociações comerciais com a Indonésia também consta um esclarecimento de que tanto o Art. 1º quanto o Art. 2º não estariam sujeitos ao Sistema de Tribunais de Investimento, em negociação separadamente.⁷²

As disposições horizontais foram rapidamente incorporadas aos documentos apresentados à OMC no contexto das negociações plurilaterais sobre comércio eletrônico. Na proposta de negociar uma série de disciplinas e compromissos da OMC relativos ao comércio

67 EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution on "Towards a digital trade strategy". 2017/2065(INI). 12. Dez. 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0488_EN.html.

68 EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution containing the European Parliament's recommendations to the Commission on the negotiations for the Trade in Services Agreement (TiSA). 2015/2233(INI). 5. Fev. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52016IP0041>.

69 EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution on "Towards a digital trade strategy". 2017/2065(INI). 12. Dez. 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0488_EN.html.

70 EUROPEAN COMMISSION. EU proposal for provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157130.pdf.

71 EUROPEAN COMMISSION. EU provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy in the Digital Trade Title of EU trade agreements. Explanatory note, Jul. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157129.pdf.

72 EUROPEAN COMMISSION. EU provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy in the Digital Trade Title of EU trade agreements. Explanatory note, Jul. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157129.pdf.

eletrônico e serviços de telecomunicações, a UE repete as cláusulas horizontais na sua integridade tanto em relação aos fluxos transfronteiriços de dados quanto à proteção de dados pessoais.⁷³

Ao analisar o conteúdo do Acordo de Comércio e Cooperação entre UE e Reino Unido, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados lamenta que o acordo “não assuma fielmente as disposições horizontais da UE relativas aos fluxos de dados transfronteiriços e à proteção de dados pessoais”.⁷⁴ No parecer, a Autoridade reforça o papel das disposições em alcançar “um compromisso equilibrado entre os interesses públicos e privados”. Contudo, também destaca a separação entre os campos de negociação:

os diálogos sobre proteção de dados e negociações comerciais com países terceiros podem complementar-se, mas devem seguir caminhos distintos. Os fluxos de dados pessoais entre a UE e países terceiros devem ser permitidos utilizando os mecanismos previstos na legislação da UE em matéria de proteção de dados.⁷⁵

Dessa forma, a Autoridade insta a Comissão a reiterar o seu compromisso com as disposições horizontais como “única base para futuros acordos comerciais da UE com países terceiros e que a proteção de dados pessoais e os direitos de privacidade não estarão em negociação”.⁷⁶ A modificação dessas disposições horizontais criaria incerteza jurídica sobre a posição da UE sobre a proteção de dados pessoais no contexto de acordos comerciais, sob o risco de criar atritos com o quadro jurídico da proteção de dados da UE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As disposições horizontais sobre fluxos transfronteiriços de dados e proteção de dados pessoais e privacidade foram apresentadas inicialmente em maio de 2018 pela Comissão Europeia, logo depois incorporadas à Comunicação Europeia no âmbito da Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico de 2019 da OMC, e dispostas expressamente nos seus recentes acordos de livre comércio e de investimento. Dentro de um procedimento de formulação de políticas comerciais que é diametralmente oposto ao tipo de processo aberto de múltiplas partes interessadas em que a comunidade global da Internet está acostumada a se engajar em torno de questões relacionadas a direitos digitais, a exceção garante ampla autonomia regulatória à UE em matéria de proteção de dados.

A medida responde a um conjunto de pressões domésticas que, no limite, é capaz de restringir as competências da Comissão Europeia sobre a negociação do livre fluxo transfronteiriço de dados em arranjos comerciais. Permite-se, assim, que a UE siga expandindo sua rede de acordos de comércio, cada vez mais profunda em regras sobre a economia digital, sem sacrificar seu direito de regular. Reage também antecipadamente ao fato de que, sob o direito internacional do comércio, as decisões de adequação da UE poderiam incorrer em discriminação comercial, sujeitando suas normativas regionais de proteção de dados à contestação no sistema de solução de controvérsias da OMC ou de outros acordos de livre comércio.⁷⁷

⁷³ Communication from the European Union, Joint Statement on Electronic Commerce, EU Proposal for WTO Disciplines and Commitments Relating to Electronic Commerce, WTO Doc. INF/ECOM/22. 26 Abr. 2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/may/tradoc_157880.pdf.

⁷⁴ EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR (EDPS). Data protection is non-negotiable in international trade agreements. 22 Fev. 2021. Disponível em: https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2021/data-protection-non-negotiable-international_en.

⁷⁵ EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR (EDPS). Opinion on the conclusion of the EU and UK trade agreement and the EU and UK exchange of classified information agreement. Opinion 3/2021. 22 Fev. 2021. Disponível em: https://edps.europa.eu/system/files/2021-02/2021_02_22_opinion_eu_uk_tca_en.pdf.

⁷⁶ EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR (EDPS). Data protection is non-negotiable in international trade agreements. 22 Fev. 2021. Disponível em: https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2021/data-protection-non-negotiable-international_en.

⁷⁷ YAKOVLEVA, Svetlana. Personal Data Transfers in International Trade and EU Law: A Tale of Two ‘Necessities’. Journal of World Investment & Trade, p. 1-39, 2020.



A narrativa elaborada a partir dos documentos do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia extrai a perspectiva institucional de tentativa de conciliar objetivos de livre comércio com a proteção de dados pessoais e de direitos da privacidade, enquanto, ao mesmo tempo, reforça a política europeia de exportação de seus valores e seus padrões regulatórios. A força política e econômica dos Estados Unidos, da UE e da China faz com que os demais países majoritariamente orbitem e façam escolhas ao redor dessas três abordagens regulatórias principais ao comércio digital.

Países como o Brasil, vinculados a regras mais liberais sobre comércio digital a partir de uma rede de acordos de livre comércio com dispositivos inspirados no CPTPP, poderão enfrentar dificuldades em conciliar as obrigações de garantir o livre fluxo de dados frente a compromissos domésticos e internacionais mais profundos de proteção de dados pessoais. Considerando o contexto regulatório do Canadá, por exemplo, Geist fala de um “atoleiro de privacidade e de dados”. De um lado, com os acordos comerciais, um país se submete a limitações sobre a sua capacidade de implementar restrições sobre as transferências internacionais de dados; enquanto, de outro, por exemplo, pode se deparar com a UE exigindo tais restrições para manter uma eventual constatação de adequação, a partir dos padrões impostos pelo GDPR.⁷⁸ São obrigações geradas por compromissos em diferentes instâncias e de diferentes naturezas, que podem confrontar os países a decisões divergentes na condução respectivamente de suas políticas de comércio e de suas políticas digitais. Ao se comprometer ao livre fluxo transfronteiriço de dados no âmbito de um acordo de comércio

com outros países, potencialmente ameaça sua capacidade estratégica de obter da Comissão um parecer de adequação para receber livremente dados pessoais da UE ou se arrisca a perder o status de adequação concedido anteriormente.⁷⁹

Por fim, mesmo com dispositivos amplos de exceção, é fundamental compreender os limites das negociações de comércio para o tratamento de questões não comerciais, especialmente aquelas vinculadas a direitos fundamentais. Os acordos de comércio seguem não sendo a melhor maneira para permitir que reguladores sobre proteção de dados pessoais reconciliem suas obrigações domésticas com o livre fluxo de dados.⁸⁰

78 GEIST, Michael. Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards. In: CIGI. Data Governance in the Digital Age: A CIGI Essay Series. Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, 2018, p. 108-113.

79 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

80 WOLFE, Robert. Learning about Digital Trade: Privacy and e-commerce in CETA and TPP. *World Trade Review*, v. 18, p. 1-22, 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURRI, Mira. Approaches to Digital Trade and Data Flow Regulation Across Jurisdictions: Implications for the Future EU-ASEAN Agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.

BURRI, Mira. Interfacing Privacy and Trade. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 53, n. 1, p. 35-88, 2021.

CHANDER, Anupam; SCHWARTZ, Paul M. Privacy and-or Trade (a ser publicado no *University of Chicago Law Review*, v. 90, n. 1, 2023).

Communication from the European Union, Joint Statement on Electronic Commerce, EU Proposal for WTO Disciplines and Commitments Relating to Electronic Commerce, WTO Doc. INF/ECOM/22. 26 Abr. 2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/may/tradoc_157880.pdf.

EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>.

EUROPEAN COMMISSION. A European Strategy for Data. COM(2020) 66. 19 Fev. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

EUROPEAN COMMISSION. Building a European Data Economy. COM(2017) 9. 10 Jan. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2017:9:FIN>.

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World. COM(2017) 7. 10 Jan. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

EUROPEAN COMMISSION. EU proposal for provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157130.pdf.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act). COM(2020) 825. 15 Dez. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0825>.

EUROPEAN COMMISSION. Report from the Commission to the European Parliament and the Council on Trade and Investment Barriers. COM(2019) 271. 17 Jun. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0271>.

EUROPEAN COMMISSION. Report on the Implementation of the Trade Policy Strategy Trade for All: Delivering a Progressive Trade Policy to Harness Globalisation. COM(2017) 491. 13 Set. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/GA/ALL/?uri=CELEX:52017DC0491>.

EUROPEAN COMMISSION. Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment Policy. COM(2015) 497. 14 Out. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex%3A52015DC0497>.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR (EDPS). Data protection is non-negotiable in international trade agreements. 22 Fev. 2021. Disponível em: https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2021/data-protection-non-negotiable-international_en.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR (EDPS). Opinion on the conclusion of the EU and UK trade agreement and the EU and UK exchange of classified information agreement. Opinion 3/2021. 22 Fev. 2021. Disponível em: https://edps.europa.eu/system/files/2021-02/2021_02_22_opinion_eu_uk_tca_en.pdf.

EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution containing the European Parliament's recommendations to the Commission on the negotiations for the Trade in Services Agreement (TiSA). 2015/2233(INI). 3 Fev. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52016IP0041>.

EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution on “Towards a digital trade strategy”. 2017/2065(INI). 12. Dez. 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0488_EN.html.

GAO, Henry. The Regulation of Digital Trade in the TPP: Trade Rules for the Digital Age. In: CHAISSE, Julien; GAO, Henry; LO, Chang-fa (edit.). *Paradigm Shift in International Economic Law Rule-Making TPP as a New Model for Trade Agreements?* Singapore: Springer, 2017, p. 345-362.

GEIST, Michael. Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards. In: CIGI. *Data Governance in the Digital Age: A CIGI Essay Series*. Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, 2018, p. 108-113.

ISMAIL, Yasmim. *E-commerce in the World Trade Organization: History and latest developments in the negotiations under the Joint Statement*. Winnipeg and Geneva: The International Institute for Sustainable Development and CUTS Internacional, 2020.

JUNCKER, Jean-Claude. *A New Start for Europe: Political Guidelines for the next European Commission*. 15 Jul. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/juncker-political-guidelines_en.

KERRY, Cam. Expanding The Digital Economy Through Data. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. *EU Digital Single Market: Policy Perspectives*. Out. 2015, p. 15-18. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.

KILIC, Burcu. Digital trade rules: Big Tech’s end run around domestic regulations. Brussels and Washington: Heinrich-Böll-Stiftung, 2021.

LACEY, Simon. The TPP and the Digital Economy the Agreement’s Potential as a Benchmark for Future Rule-Making. In: CHAISSE, Julien; GAO, Henry; LO, Chang-fa (eds.). *Paradigm Shift in International Economic Law Rule-Making: TPP as a New Model for Trade Agreements*. Singapore: Springer, 2017, p. 389-416.

MICROSOFT. Trust in Tech - A Prerequisite to a Successful Digital Single Market. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. *EU Digital Single Market: Policy Perspectives*. Out. 2015, p. 5-8. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.

MISHRA, Neha. Building Bridges: International Trade Law, Internet Governance, and the Regulation of Data Flows. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 52, p. 463-509, 2019.

WTO. Work Programme on Electronic Commerce. WT/L/274, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>. Acesso: 05 fev. 2022.

PARK, Nohyoung. Data Protection in the TPP: More Emphasis on the “Use” Than the “Protection”. In: CHAISSE, Julien; GAO, Henry; LO, Chang-fa (eds.). *Paradigm Shift in International Economic Law Rule-Making: TPP as a New Model for Trade Agreements*. Singapore: Springer, 2017, p. 363-370.

ROTENBERG, Julian. Privacy Before Trade: Assessing the WTO-Consistency of Privacy- Based Cross-Border Data Flow Restrictions. *University of Miami International and Comparative Law Review*, v. 28, n. 1, p. 92-120, 2020.

STREINZ, Thomas. Digital Megaregulation Uncostested? TPP’s Model for the Global Digital Economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Constested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 312-342

UNCTAD. The value and role of data in electronic commerce and the digital economy and its implications for inclusive trade and development. New York and Geneva: United Nations, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 18 Dez. 200. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). 27 Abr. 2016. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho. 27 Abr. 2016. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj>.

WILLEMYNS, Ines. Agreement Forthcoming? A Comparison of EU, US, and Chinese RTAs in Times of Plurilateral E-Commerce Negotiations. *Journal of International Economic Law*, v. 23, n. 1, p. 221–244, 2020.

WITcast. Digital Trade. Entrevistadas: Daniela Matos e Miriam Wimmer. Entrevistadoras: Verônica Prates e Marina Carvalho. [S. l.]: Women Inside Trade, Ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4p1VRNAQBZkSnGCI9FDSfq?si=f35681e647e041bc>.

WOLFE, Robert. Learning about Digital Trade: Privacy and e-commerce in CETA and TPP. *World Trade Review*, v. 18, p. 1-22, 2019.

YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

YAKOVLEVA, Svetlana. Personal Data Transfers in International Trade and EU Law: A Tale of Two ‘Necessities’. *Journal of World Investment & Trade*, p. 1-39, 2020.